



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10650.001215/00-20
Recurso nº : 301-127373
Matéria : ITR
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : ALBERTO FERREIRA AGROPECUÁRIA LTDA.
Sessão de : 22 de maio de 2006
Acórdão nº : CSRF/03-04.846

ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL
- A teor do artigo 10º, § 7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Nos termos da Lei nº 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 SET 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, LUÍS ANTONIO FLORA, ÂNELISE DAUDT PRIETO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10650.001215/00-20
Acórdão nº : CSRF/03-04.846

Recurso nº : 301-127373
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : ALBERTO FERREIRA AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão proferida pela 1ª. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, lavrada no Acórdão nº 301-31.312 (fls. 246/251), consubstanciado na seguinte ementa:

**"ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. Não há previsão legal para exigência do ADA como requisito para exclusão da área de preservação permanente da tributação do ITR, bem como da averbação de área de reserva legal com data anterior ao fato gerador.
Recurso voluntário provido parcialmente."**

Do acórdão exarado, a Procuradoria da Fazenda Nacional recorre, tempestivamente, com base no art. 5º, inciso II, do Regimento Interno da CSRF, sob o argumento de que a decisão recorrida diverge de entendimento manifestado pela colenda 2ª. Câmara do Eg. 3º Conselho de Contribuintes, que, em acórdãos paradigmas (Ac. 302-36278 e Ac. 302-36.539) assentaram posicionamento de que a existência de áreas de preservação permanente deve ser reconhecida mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênios, bem como exige que a averbação de reserva legal junto à matrícula do imóvel seja anterior ao fato gerador.

Em defesa ao acolhimento das razões expostas nos acórdãos paradigmas, aduz, ainda, que o crédito tributário contestado resultou da glosa integral das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal) informadas no DIAC/DIAT do exercício de 1997, o que culminou no recálculo do imposto e lançamento de ofício suplementar da diferença apurada acrescida da multa de ofício e dos juros de mora.

Processo nº : 10650.001215/00-20
Acórdão nº : CSRF/03-04.846

O contribuinte foi intimado a comprovar as áreas declaradas como sendo de preservação permanente e de reserva legal através do ADA, expedido pelo IBAMA, assim como apresentar cópia da matrícula do respectivo imóvel rural, contendo a averbação da área declarada como de utilização limitada (reserva legal), onde o contribuinte apresentou Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas às de fls. 87/90 emitido pelo Instituto Estadual Floresta - IEF/MG assinado em 21/12/2000, a cópia do formulário do ADA de fls. 92, que foi protocolado somente em 27/12/2000 e das matrículas de fls. 98/109, onde as terras foram averbadas somente em 15/03/2001.

Como todo imposto, o ITR tem legislação própria, no que dispõe a apuração desse imposto a Lei nº 9.393/96 estabelece no seu art. 10 que tanto a apuração quanto o pagamento são realizados pelo contribuinte, independente de qualquer procedimento da administração tributária, seguindo as condições estabelecidas pela SRF.

Por sua vez a IN SRF nº 43/97, com redação dada pela IN SRF nº 67/97, adotando as disposições da Lei nº 9.393/96 no que concerne o cálculo de ITR, dispõe que a área tributável é a área total do imóvel, excluindo-se as áreas de preservação permanente, ou seja, as áreas de florestas e de vegetação natural, sem fim comercial, as quais são descritas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771/65, assim como, as de utilização limitada (reserva legal), ou seja, áreas imprestáveis para a atividade produtiva, declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente, conforme previsto no art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c" da Lei nº 9.393/96.

As áreas supra citadas serão excluídas da área tributável do imóvel rural, para efeito de cálculo do ITR, caso forem reconhecidas mediante o ADA emitido pelo IBAMA e/ou por órgão competente estadual, antes do fato gerador, ou quando protocolizado o requerimento do ADA, até seis meses, contados a partir da entrega da declaração do ITR/97.

A área de reserva legal ou de utilização limitada, além do ADA, para efeito de apuração do ITR e isenção deste imposto, é necessário obrigatoriamente estar averbada à margem da matrícula do imóvel rural no cartório de registro de imóveis competente, também, até a data do fato gerador.



Processo nº : 10650.001215/00-20
Acórdão nº : CSRF/03-04.846

Ocorre que, no presente caso, o Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas às fls. 87/90 assumido com o Instituto Estadual de Florestas (IEF) do Estado de Minas Gerais foi assinado em 21 de dezembro de 2000, enquanto que o formulário do ADA, cópia às fls. 92, somente foi preenchido e protocolizado no IBAMA, em 27 de dezembro de 2000. Já as certidões da matrícula do imóvel rural às fls. 98/106, averbação AV-21-1.726, às fls. 107/109, e averbação AV-1-35.424, comprovam que a área destinada à reserva legal (371,5 hectares) somente foi averbada em 15 de março de 2001.

No manual de declaração referente o período de 1997, o contribuinte foi informado que as áreas de preservação permanente e as de utilização limitada seriam reconhecidas mediante ADA emitido pelo IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, e o contribuinte teria o prazo de 6 meses para protocolizar requerimento junto ao IBAMA solicitando o ato declaratório. Caso o contribuinte não requeresse ou o requerimento não fosse acolhido pelo IBAMA, a SRF faria lançamento suplementar recalculando o ITR devido, o que aconteceu devido a não ter apresentado o ADA e a averbação da reserva legal.

Ademais, o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação, segundo as normas contidas no art. 144 do CTN, enquanto que o art. 1º caput, da Lei nº 9.393/96 fixa que a contagem do fato gerador do ITR é o primeiro dia de cada ano.

Ressalte-se que, no presente caso, a solicitação se deu somente em 30/12/1997 (fls. 11) e, ainda, especificamente, para a área de utilização limitada (reserva legal), além do ADA, esta deveria estar averbada à margem da matrícula do imóvel rural no cartório competente até a data do fato gerador.

O cumprimento dessas obrigações a destempo só se aplica aos lançamentos do ITR cujos fatos geradores ocorram a partir das datas da apresentação do ADA e da averbação da reserva legal.

Quanto à solicitação para se retificar a declaração do ITR/1997, para que seja alterada a área de utilização limitada (reserva legal) de 477,0 hectares e, conseqüentemente, a área de pastagem para 1.151,4 hectares, conforme indicado no laudo técnico de vistoria (fls. 48), não há amparo legal para tal revisão. Como essa

Processo nº : 10650.001215/00-20
Acórdão nº : CSRF/03-04.846

retificação da declaração e conseqüente revisão do lançamento implicará agravamento do crédito tributário inicialmente exigido, a Fazenda Pública não pode mais rever o lançamento, em face da decadência do seu direito de revisão do ITR/97, nos termos do CTN, art. 149, parágrafo único.

Por todo o exposto, a Fazenda Nacional requer seja conhecido e provido o presente Recurso Especial, a fim de reformar parcialmente o v. acórdão recorrido, bem como restaurar a r. decisão de 1ª instância.

Acórdãos paradigmas 302-36.278, e 302-36.539 juntados às fls. 269/275 e às fls. 276/287.

Intimado, conforme consta às fls. 301, o contribuinte interpôs contra-razões, tempestivamente, se pronunciando frente o Recurso interposto pela União e trazendo argumentos que alega comprovar sua tese.

Reitera os fundamentos da decisão recorrida, quais sejam:

- o cerne do litígio é a apresentação do ADA após o prazo estabelecido pela SRF e a averbação da reserva legal em cartório após o fato gerador do imposto;
- conforme reiteradas decisões deste Colegiado, a exigência da apresentação do ADA, à época do fato gerador, não se encontra consubstanciada em lei, não podendo constituir motivo para a lavratura do auto de infração;
- através de Laudo Técnico restou comprovado que a área apresentada como de preservação permanente pela recorrente, é ainda maior que a declarada;
- o princípio da verdade material é o que norteia o Processo Administrativo Fiscal, o que impeli este conselho a considerar que a glosa efetivada pela fiscalização foi indevida, devido a natureza do lançamento, fixada nas normas contidas no CTN;
- a área deve ser averbada no registro de imóveis conforme previsto na Lei nº 4.771/65, art. 16 § 8º, no entanto, em nenhum momento tal dispositivo se refere ao prazo de averbação;
- a argumentação da recorrente a respeito da aplicação da retroatividade benigna (art. 106 do CTN), com base na Medida Provisória 2.166/01, apenas isenta o contribuinte da prévia comprovação, mas estabelece a

Processo nº : 10650.001215/00-20
Acórdão nº : CSRF/03-04.846

responsabilidade do pagamento do tributo, caso comprove que sua declaração não é verdadeira;

- ante o exposto, conclui-se que não pode exigir tributo com base em exigência que não esteja consubstanciada em lei.

Vê-se que os fundamentos que nortearam a r. decisão recorrida, estão em conformidade com as decisões que vem sido exaradas por esta Egrégia Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos segundo Acórdãos CSRF/03-04-241 (fls. 311/318) e CSRF/03-04.244 (fls. 319/325).

Assim, os precedentes retro referidos, da E. Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais demonstram que bem decidiu a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes quando disse que:

a) conforme reiteradas decisões deste Colegiado, a exigência de apresentação do ADA, à época do fato gerador, não está lastreada em lei, não podendo, pois, tal fato se constituir em motivação para lavratura de auto de infração;

b) ficou comprovada, no presente caso, a existência de área de preservação permanente, maior até do que a declarada pela Recorrente;

c) relativamente à reserva legal, por ausência de expressa exigência legal concernente ao prazo de averbação, deve ser considerada suficiente a comprovação da averbação posterior.

Frente o exposto, as decisões divergentes apontadas pela União, não tem o condão de justificar a reforma do v. acórdão, portanto, o contribuinte requer seja negado provimento do Recurso interposto pela União e, por conseguinte seja mantida a decisão do v. acórdão, para o fim de determinar o cancelamento do auto de infração que ensejou nesta lide.

Anexou os Acórdãos CSRF 03-04241 e CSRF 03-04.241 às fls. 311/325.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até as fls. 330, última.

É o relatório.



Processo nº : 10650.001215/00-20
Acórdão nº : CSRF/03-04.846

VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator.

O Recurso Especial de Divergência oposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional é tempestivo e contém matéria de competência desta E. Câmara de Recursos Fiscais, o que habilita esta Colenda Turma a examinar o feito.

Para o cabimento do Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no inciso II, do art. 5º do Regimento Interno da CSRF, necessário demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente, e comprovando-a mediante a apresentação física do acórdão paradigma.

Nestes termos, os Acórdãos Paradigmas apontados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, juntados às fls. 269287, prestam-se a comprovar a existência de divergência quanto ao entendimento da matéria em questão.

Com efeito, o v. acórdão recorrido, proferido pela d. 1ª. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, aponta para o entendimento de que não há previsão legal para a exigência do ADA como requisito para exclusão da área de preservação permanente da tributação do ITR, bem como da averbação de área de reserva legal com data anterior ao fato gerador.

Já os r. acórdãos divergentes (Ac. 302-36.278 e Ac. 302-36.539), prolatados pela d. 2ª. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, ditam o juízo exatamente oposto: de que a área de preservação permanente deve ser reconhecida mediante ato declaratório do IBAMA (ou órgão delegado ou convênio) e as áreas de reserva legal devem ser averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente.

Processo nº : 10650.001215/00-20
Acórdão nº : CSRF/03-04.846

Já que verificado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, passo ao exame da controvérsia.

Em que pesem os argumentos trazidos pela d. Procuradoria e ainda o entendimento demonstrado nos v. acórdãos trazidos como paradigmas, entende este relator que a r. decisão recorrida deve ser mantida.

Impõe-se anotar que a Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal¹ previstas na Lei n.º 4.771/65.

Por sua vez, a citada Lei 4.771/65 (Código Florestal), dispunha na época em discussão, em seu artigo 44 (com redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989), que a reserva legal deveria ser "averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente"².

¹ Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

² "Art. 44 - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só é permitida desde que permaneça com cobertura arbórea de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade.

* Artigo, "caput", com redação dada pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).

* O texto deste "caput" dizia:

"Art. 44 - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o Art. 15, a exploração a corte raso só é permitida desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade."

§ 1 - A "reserva legal", assim entendida a área de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, será averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área.

* Primitivo parágrafo único transformado em § 1, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).

* O parágrafo único possui a seguinte redação:

"Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

* Parágrafo acrescido pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989."

Processo nº : 10650.001215/00-20
Acórdão nº : CSRF/03-04.846

Antes do necessário registro da área no Cartório de Registro de Imóveis competente, poderá, em tese, o proprietário/possuidor dispor da cobertura arbórea, sem interferência do Poder Público (a menos que a autoridade competente o impeça).

Destacamos os esclarecimentos prestados pelo Professor Ambientalista, Dr. Paulo Affonso Leme Machado, em Comentários sobre a Reserva Florestal Legal, publicado pelo Instituto de Pesquisas e Estudos Florestais no site www.ipef.br:

"1.3 Na região Norte e na parte da região Centro-Oeste do país, enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso, só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área de cada propriedade. Parágrafo único: a reserva legal, assim entendida área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área" (art. 44 da Lei 4.771/65, com a redação dada pela Lei 7.803/89).

.....

4. Área da reserva e cobertura arbórea.

A área reservada tem relação com "cada propriedade" imóvel e, assim, se uma mesma pessoa, física ou jurídica, for proprietária de propriedades diferentes, ainda que contíguas, a área a ser objeto da Reserva Legal será medida em "cada propriedade" (art. 16 "a" e art. 44, "caput", ambos da Lei 4.771/65). Há diferença de redação entre a reserva florestal legal da região Norte e do resto do país no que se refere ao processo de escolha da área a ser reservada. O art. 44 silencia sobre quem pode escolher a área, sendo que o art. 16, "a", diz "... da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente". Assim, o art. 44 possibilita o proprietário localizar a área a ser reservada, sendo

Processo nº : 10650.001215/00-20
Acórdão nº : CSRF/03-04.846

que nos casos do art. 16, será a autoridade competente, que indicará a área, com base em motivos de gestão ecologicamente racional." (destaques não constam do original)

Nota-se, portanto, que o registro da área a ser reservada legalmente não era mera circunstância, e sim exigência legal, para que pudesse haver controle sobre a mesma.

Não obstante, diante da modificação ocorrida pela inclusão do §7º no artigo 10º da Lei n.º 9.393/1.996, através da Medida Provisória n.º 2.166-67/2001 (anteriormente editada sob dois outros números), basta a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º do mesmo artigo³, até porque, no próprio §7º, encontra-se a previsão legal de que comprovada a falsidade da declaração, o contribuinte (declarante) será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Neste particular, desnecessária uma maior análise das alegações do contribuinte, merecendo ser mantido o v. acórdão recorrido, uma vez que basta a declaração do contribuinte quanto às áreas de Utilização Limitada (reserva legal) e de Preservação Permanente, para que o mesmo possa aproveitar-se do benefício legal destinado a referidas áreas.

³ "Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

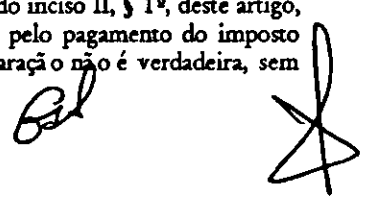
§ 1º Para os efeitos da apuração do ITR, considerar-se-á:

I -

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente imprecisáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
- d) as áreas sob regime de servidão florestal.

.....
§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)



Processo nº : 10650.001215/00-20
Acórdão nº : CSRF/03-04.846

A alegação da fiscalização de que desconsiderou a existência de referidas áreas em função da não entrega do ADA pela recorrente, ou por sua entrega em atraso, não seria motivo suficiente para a glosa.

A falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental poderia quando muito caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, passível de uma multa, nunca o fundamento legal válido para a glosa das áreas de preservação permanente e reserva legal, mesmo porque, o ADA não mais está sujeito à prévia apresentação pelo contribuinte, conforme disposto no art. 3º da MP nº 2.166/01, que alterou o art. 10 da Lei nº 9.393/96.

Além disso, no que concerne à área de reserva legal, conforme ressaltado na r. decisão recorrida, como a Lei 4.4771/1965 não se refere ao prazo para averbação, logo, embora após o fato gerador, ocorreu a providência legal exigida para as áreas caracterizadas como de reserva legal.

Neste sentido, a alegação da Procuradoria de que os documentos colacionados pelo contribuinte, por si só, não têm o condão de caracterizar a área como a hipótese de isenção prevista no art. 11, I, da Lei 8.847/94, não seria motivo suficiente para a glosa.

Cabe ainda mencionar que, em que pese a referida Medida Provisória ter sido editada em 2001, quando o lançamento se refere ao ano de 1997, a mesma aplica-se ao caso, nos termos do artigo 106 do CTN, ao dispor que é permitida a retroatividade da Lei em certos casos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I -

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

...

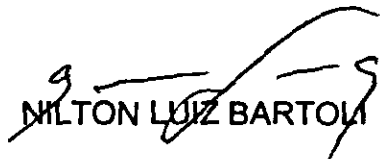
(destaque acrescentado)



Processo nº : 10650.001215/00-20
Acórdão nº : CSRF/03-04.846

Diante do exposto, não havendo fundamento legal para que sejam glosadas as áreas declaradas pelo contribuinte, deve ser mantido o entendimento da r. decisão recorrida, sendo, portanto improcedente o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 22 de maio de 2006


MILTON LUIZ BARTOLI 